

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002

Altera o art. 75 da Lei Federal n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pompeo de Mattos**, que modifica o artigo 75 da Lei n.^º 9.504, de 1997, de maneira a proibir a realização de inaugurações de obras públicas ou eventos com elas relacionados, nos três meses que antecedem às eleições.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar sustenta que, embora a lei vede, hoje, nos três meses que antecedem as eleições, a participação, em inaugurações de obras públicas, de candidatos a cargos do Poder Executivo, na prática seus nomes são sempre lembrados e citados, servindo os atos públicos ao “*proselitismo político*” e à “*promoção pessoal da imagem de candidatos*”. Defende, assim, o corte do “*mal pela raiz*”, com a vedação, nesse período, da realização de atos públicos de inaugurações de obras, ou qualquer evento com elas relacionado.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da

juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Na legislatura passada, a proposição foi distribuída aos colegas Patrus Ananias e Alceu Collares, que apresentaram pareceres por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, na forma de substitutivo apresentado e, no mérito, por sua aprovação. Tais pareceres, no entanto, não chegaram a ser apreciados pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído após desarquivamento solicitado pelo autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.^º 7.333, de 2002, não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, cumpre notar que, de acordo com o *caput* do artigo 7.^º da Lei Complementar n.^º 95, de 1998, o primeiro artigo do texto da lei “*indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”, preceito que foi não foi respeitado no projeto. Por sua vez, à nova redação dada ao artigo 75 da Lei n.^º 9.504, de 1997, não foram acrescentadas, ao final, entre parênteses, as iniciais “NR”, como determina a alínea “d” do inciso III do artigo 12 da citada Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001. Verifica-se, ainda, que o artigo 3.^º da

proposição contempla cláusula revogatória genérica, sendo incompatível com o que dispõe o artigo 9.º da multicitada Lei Complementar, e devendo ser extirpado.

No que concerne, por fim, ao mérito, entendemos que, embora possam surgir argumentos contrários, no sentido da paralisação, ainda que temporária, de parcela da máquina administrativa, a proposição merece elogios por seu objetivo moralizador, sendo certo que as Administrações podem ajustar seu calendário para promover suas inaugurações em períodos não eleitorais.

Oferecemos, no entanto, Substitutivo ao projeto, apenas para adequar a redação da proposição à norma culta da língua portuguesa, bem como sua técnica legislativa às determinações da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, conforme já explicitado. Deixamos de apresentar emendas parciais porque teriam de ser apresentadas uma para cada artigo do projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.333, de 2002, na forma do Substitutivo ora apresentado**, bem como, **no mérito, por sua aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002

Altera o art. 75 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a realização de atos de inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem às eleições.

Art. 2º O art. 75 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. É proibido aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das três esferas administrativas, nos três meses que precedem os pleitos, realizar inauguração de obras, ou qualquer evento com elas relacionado, que tenha caráter de ato público (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator